



JULGAMENTO DE RECURSO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 23.11.10/PE.

OBJETO: Registro de preço visando futura e eventual aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital Regional de Itapipoca/CE, em conformidade com termo de ajuste nº: 002/2023, celebrado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e o Município de Itapipoca/CE

DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA** alega em apertada síntese que deve haver reforma da decisão que consagrou a Empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** ganhadora em relação aos itens 08 (EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM PORTÁTIL DE ALTA RESOLUÇÃO) e item 20 (ULTRASSONOGRRAFIA) do certame.

Afirma que no que concerne aos aspectos técnicos mínimos exigidos obrigatoriamente no edital não foram obedecidos, elencando quais pontos o produto ofertado pela Empresa Ganhadora violaria o instrumento.

Aberto prazo de contrarrazões, não foi apresentado nenhuma peça contra argumentativa. Apreciado as solicitações do Recorrente, passamos a decidir.

DO JULGAMENTO

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.



Neste sentido, informamos a ausência de necessidade de submissão do recurso comissão de apoio técnico do Município, em decorrência dos questionamentos serem objetivos, ou seja, se o item tem os equipamentos obrigatórios, ou não.

Assim, observando os questionamentos relacionados ao item 08, que em tese não haveria sistema wireless no produto e o armazenamento seira inferior ao exigido, as respostas se encontram evidenciadas no manual do equipamento.

Sabe-se que qualquer espécie de conexão sem cabo que tem por finalidade troca de informações pode ser chamada de wireless. O Bluetooth, o Infravermelho e o Wi-Fi são exemplos dessa tecnologia. Já o Wi-Fi é um protocolo de internet sem fio que possibilita os computadores trabalharem em rede.

Deste modo, o produto ofertado detém conectividade: DICOM 3.0, Flyinsono (VCloud), FTP, WiFi e Bluetooth, ou seja, atende a contento o descritivo do edital.

Em relação a capacidade de armazenamento, também está descrito que o produto tem um armazenamento SSD de 120GB, o qual possui tecnologia superior ao armazenamento interno sugerido no edital. Ressaltando sempre que os requisitos do edital são os critérios mínimos, podendo a empresa ofertar produtos de qualidade superior.

No que concerne ao item 20, a Recorrente traz dois questionamentos, que o teclado do produto é retrátil e que a voltagem do produto é diferente do exigido no certame.

Conforme o próprio significado da palavra, retrátil é aquilo que possui a faculdade de se retrair, encurtar, encolher, ou seja de ser facilmente embutido no próprio aparelho, saindo do campo de visão.

No produto descrito, não há qualquer indício que o teclado seja retrátil. Há no produto a combinação de dois tipos de teclados, um físico e um digital, porém os dois são não retrateis.

Da mesma forma o entendimento quanto a voltagem do produto de encontra equivocado, pois na descrição informa que a tensão de entrada bivolt automático.

Diante do exposto, levando os argumentos elencados na peça recursal e a descrição dos produtos ofertados, não há como prosperar o Recurso da empresa.



DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** o pedido de reconsideração apresentada pela empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o presente RECURSO.

Itapipoca-CE, 16 de janeiro de 2024.

VANESSA KELRY MONTENEGRO DE OLIVEIRA
Secretária Executiva da Secretaria de Saúde